DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-5741/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4200/2014
PROTOCOLO	**:**1481290
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 011/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:** JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADA	**:**APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 1855/2013 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO CONVENENTE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 011/2013 (peça 2 - fls. 1/4) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como concedente, e de outro lado, a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba, CNPJ/MF nº 15.409.527/0001-41, por sua Presidente, Senhora Maria Eugênia Alves de Assis, CPF/MF nº 298.450.411-91, como convenente.

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas de manutenção da convenente, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1855/2013, nos termos da Cláusula Segunda (peça 2 - fl. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de maio de 2013 até 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 2).

O valor do investimento importa em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 2).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-15217/2014 (peça 16 - fls. 1/4), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-15172/2014 (peça 17 - fl. 1), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1), nos seguintes termos, *verbis*:

> O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiro feito pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL através do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, diretamente a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAIBA, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas,

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (peça 16 - fl. 3):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 112.500,00	Comprovantes Fiscais	R$ 112.907,45
Rendimentos	R$ 407,45		
Total	R$ 112.907,45	Total	R$ 112.907,45

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (peça 16 - fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 11/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba - APAE, CNPJ-MF nº 15.409.527/0001-41, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 17 - fl. 1), *verbis*:

> Os documentos encartados demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8.666/93.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 11/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 011/2013 (peça 2 - fls. 1/4) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº

204.103.951-53, como concedente, e de outro lado, a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba, CNPJ/MF nº 15.409.527/0001-41, por sua Presidente, Senhora Maria Eugênia Alves de Assis, CPF/MF nº 298.450.411-91, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator